

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.943, DE 2013

Institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo - PAC Rural e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ZÉ SILVA

**Relator:** Deputado CELSO MALDANER

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Zé Silva, com o propósito de instituir a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo - PAC Rural, propondo ainda outras providências decorrentes.

Justifica o autor:

*O espaço geográfico brasileiro é naturalmente dominado pelas áreas rurais, nas quais se dão a produção de matéria prima para a indústria de alimentos, a produção de fibras e biomassa, a mineração, as explorações agrícolas, as áreas de preservação ambiental e toda uma beleza cênica 6 natural propícia ao desenvolvimento de atividades como o turismo rural, o turismo de aventuras e o turismo ecológico.*

*No entanto, com o modelo de desenvolvimento que orientou nosso País, sobretudo em décadas passadas, fez com que o campo sofresse generalizada carência de políticas públicas e principalmente de políticas sociais que foram drenadas para as metrópoles e cidades de maior porte. Assim, a melhor escola está na cidade, assim como espaços para as pessoas praticarem esportes, acesso a energia elétrica, a internet etc.*

*Garantir que as conquistas sociais que estão nas cidades possam chegar também ao campo é um dos caminhos para um Brasil com mais segurança, com menos violência, um país mais justo e igualitário.*

*Para atender a esta demanda, tratando o problema de forma abrangente estamos propondo a elaboração deste PAC Rural, com o propósito de retribuir ao meio rural brasileiro parte do que ele produz e contribui para a qualidade de vida dos brasileiros e, ao mesmo tempo, proporcionar condições dignas de vida à população rural, possibilitando sua permanência no campo por opção e não por circunstância.*

*A criação da Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural, é uma demanda do meio rural como forma de superar a histórica marginalização social a que foi submetida à população rural, no tocante a políticas sociais e direitos de cidadania para o meio rural, que hoje corresponde a cerca de 20% da população brasileira e apresenta os menores índices de desenvolvimento humano.*

*A dignidade de vida de uma população pode ser avaliada pela quantidade e qualidade dos bens e serviços públicos a ela disponibilizados. Pensamos que a aprovação e implementação do PAC Rural é fundamental nesse processo de mudança, sendo um novo paradigma para nosso desenvolvimento, um sinal claro para uma nova história.*

*Assim, por considerar oportuna e relevante a presente proposição, solicitamos o apoio dos ilustres pares no sentido de aprovação da matéria”.*

A proposição foi antes apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que houve por bem aprová-la, com substitutivo.

Posteriormente, foi levada à consideração da Comissão de Finanças e de Tributação, que considerou não haver implicação em aumento ou diminuição da despesa e da receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, aprovando-o, no mérito.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a Comissão de Finanças opinou pela sua inadequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela sua rejeição.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação, apreciar as proposições sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A tramitação remanesce conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Aberto o prazo, nenhuma emenda foi oferecida, nos moldes do art. 119 do mesmo Estatuto Regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à nossa competência regimental, temos que indicar, de pronto, que não temos óbices de natureza constitucional à livre tramitação da matéria.

Em outras palavras, a competência legislativa é deferida à União (art. 22, I e XIII, cumulado com o art. 23, VIII), o tema pode ser proposto por parlamentar (art. 61, *caput*), sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação (art. 48, *caput*).

De igual modo, as Proposições – principal e Substitutivo – não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, sendo, nesse sentido, dotadas de juridicidade.

A técnica legislativa é adequada, tanto do projeto principal quanto do Substitutivo proposto pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.943, de 2013, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado CELSO Maldaner  
Relator